



Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 078/2021 – *De autoria da Vereadora Aline Luchetta* – Dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento de empresas e postos estabelecidos no Município que revenderem combustíveis adulterados, e dá outras providências.

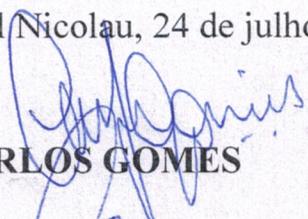
Em atenção ao referido documento e atendendo à orientação técnica e jurídica do IGAM, apresentamos à seguinte emenda supressiva ao Projeto de Lei:

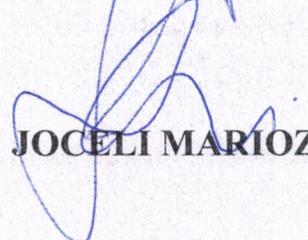
Art. 1º- Ficam suprimidos o Parágrafo único do Art. 2º e o Art. 3º da presente propositura.

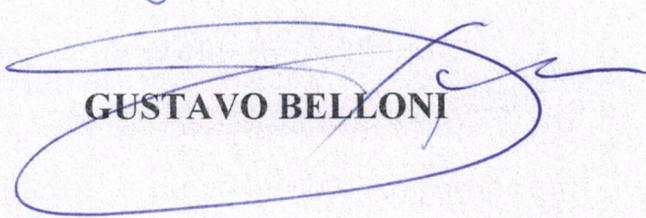
Feita a Emenda a presente propositura, por ser legal, constitucional e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 24 de julho de 2.021.

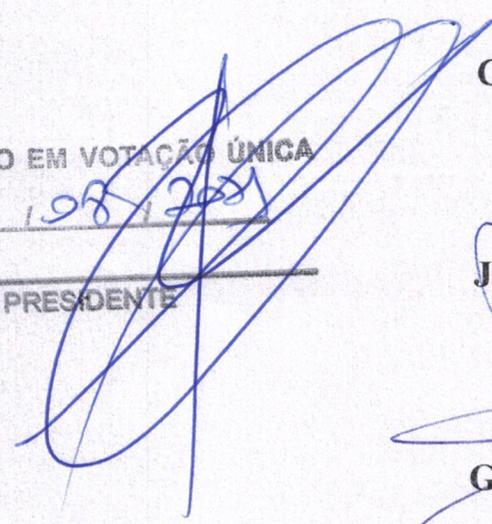

CARLOS GOMES


JOCELI MARIOZI


GUSTAVO BELLONI

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

03/08/2021


PRESIDENTE



Câmara Municipal

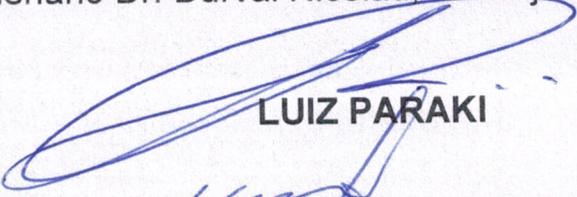
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei do Legislativo nº 078/2021 – *De autoria da Vereadora Aline Luchetta* – Dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento de empresas e postos estabelecidos no Município que revenderem combustíveis adulterados, e dá outras providências

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

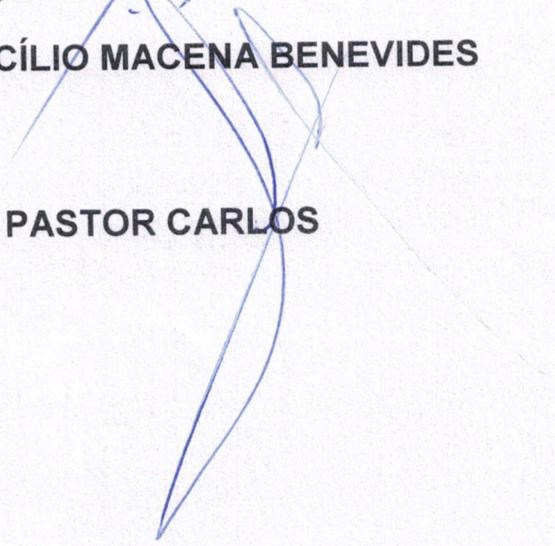
Plenário Dr. Durval Nicolau, 28 de julho de 2.021.



LUIZ PARAKI



MERCÍLIO MACENA BENEVIDES



PASTOR CARLOS

JUSTIFICATIVA

A adulteração de combustível é uma prática altamente prejudicial ao consumidor, seja pelos danos que causa ao motor do veículo e a saúde, em consequência do aumento da emissão de poluentes, ou mesmo pelo aumento do consumo, sem falar na sonegação de impostos. Embora bastante combatida, a adulteração de combustíveis é uma prática anticompetitiva frequente em todo o país.

O denominado "batismo", é uma operação ilegal, danosa ao consumidor, que consiste na mistura de outras substâncias como nafta, solvente, água, álcool, etc. aos combustíveis.

A par dos avanços no combate a essa prática comercial fraudulenta, porém, ainda são frequentes as denúncias noticiando casos de suspeitas quanto há alguns postos que se utilizam desse artifício como meio para aumentarem os seus lucros, em flagrante desrespeito ao consumidor.

A mudança dessa realidade exige medidas duras para coibir a prática, entre elas a cassação do Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos que comprovadamente revenderem combustíveis adulterados.

Nesse sentido a propositura apresentada, para a qual conto com os nobres pares para aprovação.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 10 de maio de 2021.



ALINE LUCHETTA
VEREADORA-REDE

Porto Alegre, 21 de julho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 17.692/2021.

I. A Câmara Municipal de São João da Boa Vista solicita análise do Projeto de Lei nº 078, de 2021, de autoria parlamentar, que tem por ementa: “Dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento de empresas e postos estabelecidos no Município que revenderem combustíveis adulterados, e dá outras providências.”.

II. Inicialmente, é importante trazer à baila, que o conteúdo do Projeto de Lei nº 78, de 2021, se assemelha ao disposto na Orientação Técnica do IGAM nº 16.584, de 08 de julho de 2021, que analisou o PL nº 066/2021.

Nesse sentido, o objeto da proposição encontra-se inserido nas competências constitucionais conferidas aos Municípios, no que se refere a competência para legislar sobre assuntos de interesse local¹.

Considerando que a proposição versa sobre a cassação de alvará de funcionamento de empresas e postos estabelecidos no Município que revenderem combustíveis adulterados, é necessário sinalizarmos o que segue.

Da leitura do *parágrafo único* do art. 2º e do art. 3º do Projeto de Lei, em comento, este relaciona diretamente na organização e funcionamento da administração pública, na medida em que assenta sobre medidas como autuações, prazos para instauração de processos administrativos, que culminarão na cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos, no caso, os que revenderem combustíveis adulterados, atos estes que competem ao Poder Executivo.

Veja que, a partir da execução das referidas ações, descritas no bojo da proposição, como instauração de Processo Administrativo e a cassação do respectivo Alvará de Funcionamento, com imposição de prazos (cinco anos), delinea-se na competência privativa do Prefeito.

¹ Art. 30 Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Corolário disso, é o disposto na Lei Orgânica Municipal, em consonância com o art. 61 da Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta ou autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições de Secretaria ou Departamento equivalente e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único: Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvada a matéria orçamentária.

(Grifo nosso).

Em que pese o mérito da proposição no âmbito do Legislativo Municipal, esclareça-se que na competência constitucionalmente delegada aos Municípios para dispor sobre a matéria em análise, o exercício de tal autonomia se dá mediante os limites da independência e harmonia entre os Poderes, consoante o postulado da independência e harmonia entre os Poderes:

- Constituição Federal:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

- Constituição do Estado do Estado de São Paulo:

Art. 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

Lei Orgânica do Município de São João da Boa Vista:

Art. 2º. O Governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito.

Parágrafo Único: O Legislativo e o Executivo são poderes do Município, independentes e harmônicos entre si.

(Grifou-se)

Parte-se do princípio de que a independência não pressupõe ingerência nos assuntos internos de um Poder pelo outro.

Em caso análogo, têm-se que o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2218927-69.2018.8.26.0000, **a qual reconheceu, em parte**, a constitucionalidade da Lei nº 5.363 de 2018 do Município de Mauá, veja:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.363, de 27.08.18, do Município de Mauá, a qual "dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento de postos de combustíveis estabelecidos no município que adulterarem, comercializarem, estocarem, transportarem ou oferecerem aos consumidores combustíveis adulterados e dá outras providências". (...). Legítimo exercício de competência legislativa pelo Município de Mauá. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. **Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Lei de iniciativa parlamentar, nos §§ 1º e 2º de seu art. 2º, disciplinou o prazo de duração do processo administrativo para averiguar possíveis irregularidades (90 dias) e a sanção a ser imposta aos responsáveis pelo estabelecimento infrator (proibição, por três anos, de obtenção de novo alvará para qualquer ramo de atividade). Descabimento. Ingerência em matéria administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei Municipal nº 5.363/18.** Ação procedente, em parte. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2218927-69.2018.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/02/2019; Data de Registro: 07/03/2019). (Grifou-se).

É importante salientar que este julgado é posterior ao posicionamento consolidado pelo STF no Tema nº 917².

Então, a constitucionalidade parcial do julgado trazido da Corte de SP, deu-se em razão de que a norma paulista **traz dispositivos que disciplinaram prazo de duração do processo administrativo para verificação de possíveis irregularidades e a sanção por determinado tempo, o que é da alçada do Prefeito legislar**, ou seja, abarca sobre ingerência em matéria administrativa, desrespeitando ao princípio constitucional da 'reserva de

²Disponível:<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744414&numeroProcesso=878911&classeProcesso=ARE&numeroTema=917>> Acesso em 20 de jul. de 2021.

administração' e separação dos poderes, bem como, afronta aos preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual do SP).

No caso concreto, é exatamente o que o conteúdo do parágrafo único do art.2º e art. 3º do PL, foram julgados como inconstitucionais pelo TJSP, na ADI transcrita.

Cabe mencionar que esse posicionamento do TJSP se dá de acordo com as lições de Hely Lopes Meirelles³, pois este, **explica que desde que os parlamentares editem normas de caráter geral e meramente abstratas para que em seguida o Poder Executivo as ponha em desempenho, através de atos específicos e concretos de administração, é competente o vereador para legislar, então.** Veja-se as lições do referido doutrinador:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a *normativa*, isto é, a de regular a administração do Município e a condutas dos munícipes n que afeta os interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão *normativa* da Câmara e a função *executiva* do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração”.

A posição da Corte de SP quanto a isso também se revela no trecho extraído do acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2132191-48.2018.8.26.0000, também do Tribunal de Justiça de SP, cuja relatoria deu-se pelo Des. Márcio Bartoli, julgada em 27/03/2019:

(...)

“A execução dessa tarefa típica da administração deve se dar de acordo com lei gerais e abstratas que traçam os contornos da gestão.

Desse modo, não se trata de usurpação, pela Casa Legislativa, das atribuições do Prefeito Municipal de administrar o município no que toca ao gerenciamento das vias e da segurança viária. A atividade gerencial deve se pautar pelos preceitos legais pertinentes, como aqueles previstos na lei

³ (Direito Municipal Brasileiro, 13ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 585.

questionada na presente ação.

Relevante ressaltar que essa função constitucional administrativa típica do Poder Executivo - e a ele reservada - não impede que a Câmara Municipal, no exercício de sua função, igualmente típica, de legislar, tutele o interesse coletivo da comunidade local, simplesmente estabelecendo condições mínimas a serem observadas para o gozo e exercício dos serviços ali previstos, sem que isso represente qualquer ingerência nas atribuições de gestão, funcionamento, planejamento, organização e direção do outro Poder.

7. Como se vê, não há qualquer inconstitucionalidade sob o prisma dos fundamentos suscitados pelo Prefeito teodorensense.

Em resumo, diante da jurisprudência dominante do TJSP, o qual, assinala a competência do Poder Legislativo para legislar no sentido presentemente comentado, desde que o texto projetado não interfira em matéria privativa do Poder Executivo, bem como, os parlamentares editem apenas as normas de caráter geral e meramente abstratas para que em seguida o Poder Executivo as ponha em desempenho, não se visualiza óbices para sua tramitação.

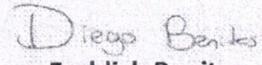
O IGAM, para fins de se evitar possíveis alegações de inconstitucionalidade na sua propositura, recomenda que o vereador-autor do Projeto de Lei, retire o *parágrafo único* do art. 2º e art.3º, nos termos do Regimento Interno da Casa.

III. Diante do exposto, a viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 078, de 2021, está condicionada a retirada pelo Vereador-autor da proposição, o *parágrafo único* do art. 2º e art. 3º, para sanar o vício de inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos nos termos da ADI/TJSP nº 2218927-69.2018.8.26.0000.

Ademais, a jurisprudência da corte paulista (TJSP) é dominante e assinala a competência do Poder Legislativo para legislar no sentido presentemente comentado, desde que o texto projetado não interfira em matéria privativa do Poder Executivo, e destaca sobre esta possibilidade de os parlamentares editarem as normas de caráter geral e meramente abstratas, para que em seguida o Poder Executivo as ponha em desempenho.

O IGAM permanece à disposição.


BRUNNO BOSSLE
OAB/RS Nº 92.802
Consultor jurídico do IGAM


Diego Frohlich Benites
Assistente Jurídico do IGAM